



PARECER JURÍDICO

Consulente: Comissão Permanente de Licitação.

Modalidade: PREGÃO – Menor preço

Assunto: “AQUISIÇÃO DE EQUIPAMENTOS E MATERIAIS PERMANENTES: (MOBILIÁRIOS, ELETRODOMÉSTICOS E INFORMÁTICA), PARA ATENDER AS NECESSIDADES DO CRAS- CENTRO DE REFERÊNCIA DA ASSISTÊNCIA SOCIAL DO MUNICÍPIO DE SANTA LUZIA DO PARÁ”.

Referência: Processo Licitatório nº 012/2019.

Ementa: ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. PREGÃO. AQUISIÇÃO DE EQUIPAMENTOS E MATERIAIS PERMANENTES: (MOBILIÁRIOS, ELETRODOMÉSTICOS E INFORMÁTICA), PARA ATENDER AS NECESSIDADES DO CRAS- CENTRO DE REFERÊNCIA DA ASSISTÊNCIA SOCIAL DO MUNICÍPIO DE SANTA LUZIA DO PARÁ. LEGALIDADE DO PROCEDIMENTO. Havendo conformidade com a Lei Federal nº 8.666/93, a modalidade Pregão, visa a atender ao princípio da legalidade, tendo o processamento cumprido os princípios que norteiam a lei de licitação e a Administração Pública. Possibilidade de Homologação.

1. DO RELATÓRIO

Para exame e parecer desta Procuradoria Jurídica, a Comissão Permanente de Licitação, por meio de seu Presidente, remeteu o processo Pregão Presencial nº 012/2019, referente a aquisição de equipamentos e materiais permanentes: (mobiliários, eletrodomésticos e informática), para atender as necessidades do CRAS- centro de referência da assistência social do Município De Santa Luzia Do Pará na modalidade de pregão presencial.

Houve o procedimento licitatório, no qual compareceu as empresas licitantes, **V. S. DE FARIAS - ME, LHC COMÉRCIO E SERVIÇOS EIRELI-ME, A C DOS SANTOS COMERCIO DE EQUIP. DE INF. LTDA e HARPIA COMÉRCIO DE EQUIP. E SERV. EIRELI** sendo informado dos procedimentos



a serem adotados durante a sessão pública do pregão, baseando-se integralmente na Lei nº 10.520/2002, Lei Complementar 123/06 e suas alterações, e a Lei 8.666/93 e Decreto Federal nº 8.538/2015, Decreto Federal nº 3555/2000 e alterações servientes e demais exigências do Edital.

Em seguida O PREGOEIRO iniciou a etapa de abertura do envelope da proposta de preços, foi analisado o documento e foi desclassificada a proposta da empresa V. S. DE FARIAS – ME, por não estar em conformidade com as regras editalícias. O pregoeiro iniciou a etapa de lances e pediu aos licitantes que ajustassem alguns preços de suas propostas. Os licitantes deram um lance único para os itens e desconformidade, ajustando os mesmos.

Cumprindo requisitos formais, iniciou-se a fase de habilitação da empresa que foi classificada em 1º lugar, **LHC COMERCIO E SERVIÇOS EIRELI-ME** e verificou-se que a empresa encontrava-se atendendo as exigências, tendo o pregoeiro proferido o resultado da habilitação, onde declarou Habilitada a referida empresa.

É o sintético relatório.

2. DO PARECER

Trata-se de parecer referente a Licitação Pregão presencial nº 012/2019, referente a aquisição de equipamentos e materiais permanentes: (mobiliários, eletrodomésticos e informática), para atender as necessidades do CRAS- centro de referência da assistência social do Município De Santa Luzia Do Pará na modalidade de pregão presencial.

Verificou-se que foram observadas as formalidades legais para o presente caso, que houveram quatro empresas participantes, mas que apenas foram classificadas para a fase de lances.

Após a análise, verifica-se que todas as exigências legais foram cumpridas, estando em consonância com a Lei Federal nº 8.666/93, as legislações vigentes e o edital, logrou-se vencedora a empresa **LHC COMERCIO E SERVIÇOS EIRELI-ME**, com os itens de menor preço.



3. DA CONCLUSÃO

Assim, diante do exposto, esta Procuradoria Jurídica, entende que o procedimento respeitou os limites da legalidade, sendo favorável a homologação em favor da referida empresa por ter apresentado a proposta mais vantajosa.

Por oportuno, sublinhe-se que a presente apreciação tomou por base as peças constantes dos autos e restringiu-se aos aspectos estritamente jurídicos da minuta do Termo Aditivo.

Por derradeiro, cumpre Salientar que a Procuradoria emite parecer sob o prisma estritamente jurídico, não lhe competindo adentrar a conveniência e à oportunidade dos atos praticados no âmbito da Administração, nem analisar aspectos de natureza eminentemente técnico-administrativa, além disso, este parecer é de caráter meramente opinativo, não vinculando, portanto, a decisão do Gestor Municipal (TCU, Acórdão nº 2935/2011, Plenário, Rel. Min. WALTON ALENCAR RODRIGUES, DOU de 17/05/2011). Como diz JUSTEN FILHO (2014. p. 689) "o essencial é a regularidade dos atos, não a aprovação da assessoria jurídica", ou seja, o gestor é livre no seu poder de decisão.

É o parecer. S.M.J.

Santa Luzia do Pará, 14 de agosto de 2019.



Francisco de Oliveira Leite Neto
OAB/PA 19.709